

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC

PROCESSO Nº 23000.035656/2019-67

Pregão nº 14/2020

BR BPO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.913.412/0001-80, com sede estabelecida na SQB 1, Rua Quaresmeira, 2-A, Lote 08, Guará I, Brasília – DF, CEP: 71009-000, vem, respeitosamente, à presença desta ilustríssima autoridade Administrativa, amparada pelo disposto nos itens pertinentes do Edital, bem como subsidiariamente nas disposições contidas na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores e demais legislações aplicáveis à espécie, apresentar suas CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela licitante DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI fazendo-o conforme os fundamentos de fato e argumentos de Direito a seguir aduzidos:

1. RESUMO DOS FATOS

O Ministério da Educação – MEC promove licitação processada na modalidade de Pregão eletrônico, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Apoio Jurídico, bem como atividades de implantação dos serviços, que abrange a formatação de catálogo de serviços e disponibilização de ferramenta de software pelo Sistema de Registro de preços, a serem executados nas dependências da CONTRATANTE.

A licitante DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI interpôs Recurso Administrativo buscando a anulação da decisão emanada por este respeitável órgão Licitante, que habilitou a recorrida BRBPO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA com a posterior análise das propostas subsequentes.

A julgar pelas rasas e infundadas alegações apresentadas pela Recorrente, parece claro que seu intuito se limita a tumultuar o cristalino e sedimentado entendimento do insigne Pregoeiro, em uma última e desesperada tentativa de anular o processo pelo simples fato da Recorrente não ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração.

Suas alegações não merecem prosperar, uma vez que, a empresa vencedora do certame cumpriu com todas as exigências estabelecidas pelo edital e que as razões recursais apresentadas pela recorrente não são suficientes para desconstituir a robusta decisão desse respeitável órgão licitante, conforme demonstraremos a seguir.

2. DAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA VENCEDORA

2.1. DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA BRBPO TECNOLOGIA E SERVIÇOS.

A recorrente supõe equivocadamente que a empresa recorrida não teria obtido êxito em comprovar sua Capacidade Técnica para a execução do objeto do presente procedimento licitatório. Isso porque, segundo afirmou a recorrente, o atestado apresentado por esta empresa não demonstraria compatibilidade entre os serviços prestados ao Banco do Brasil com os serviços que são objeto deste certame, o que é absolutamente inverídico.

Ocorre que, em primeiro lugar, conforme disposto expressamente no edital nas alíneas de seu item 9.11.1, o atestado ou os atestados de qualificação técnica devem comprovar a “aptidão” da empresa para o desempenho da atividade objeto da contratação, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou “serviços de natureza similar” (alínea a) e, ainda, devem se referir a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da LICITANTE (alínea B). No mesmo sentido, exige-se experiência mínima de 3 (três) anos de experiência e a comprovação de que a licitante tenha gerenciado um contrato com no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos serviços a serem contratados por este certame (alíneas d e f).

Por sua vez, quanto ao atestado emitido pelo Banco do Brasil apresentado para comprovação, é especificado no documento nº 02 do contrato de serviços, mormente no que diz respeito à tabela inserida no anexo H – I (Mão de Obra), “Módulo 1: Composição da Remuneração”, as atividades ali previstas incluem “ANALISTA DE APOIO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL (Analistas de Back Office)”, informando ainda o total de 83 (oitenta e três) empregados que atuavam naquela função.

É muito claro que o edital não pede um atestado que comprove que a empresa tenha gerenciado um contrato exclusivamente voltado ao objeto do certame, apenas estabelece que o objeto da contratação atual estivesse presente no contrato anterior (ou atual) em uma quantidade mínima.

Nesse sentido, nada impede que no certificado apresentado pela licitante haja uma série de atividades distintas, desde que, a parte referente aos serviços objeto do certame atual correspondam a pelo menos 25% do contrato gerenciado.

Com isso, O ATESTADO DO BANCO DO BRASIL, POR SI SÓ, ATENDE NA ÍNTEGRA OS REQUISITOS DE

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDOS NO EDITAL DESTE CERTAME, SEJAM QUANTO À SIMILARIDADE, SEJA QUANTO ÀS QUANTIDADES MÍNIMAS EXIGIDAS.

Conforme o atestado apresentado por esta recorrida, nas ocorrências de back office realizadas, no total de 2.643.498 por ano, incluem-se TRATAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, cujo detalhamento dessas atividades está exaustivamente delineado nos termos do Contrato Nº 2017.7421.0728, indicando, também, que a execução desses tratamentos de demandas estimou a alocação de 83 (oitenta e três) ANALISTAS DE APOIO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Portanto, independentemente do acostamento de atestados cujo objeto se dá em contratações de call center, o contrato do Banco do Brasil, que não se trata de call center, atesta a execução de serviços terceirizados com alocação de 83 (oitenta e três) colaboradores com perfil de "ANALISTA DE APOIO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL", atende na íntegra as exigências do edital em tela.

Impende frisar ainda que o Item 13.2.2.2 do Termo de Referência que rege o processo licitatório em tela, na própria descrição que faz dos recursos humanos a serem utilizados na execução do contrato, demonstra a nítida similaridade com as funções normalmente contratadas e gerenciadas por esta empresa licitante na prestação dos serviços como aqueles cujos atestados foram apresentados, adstritos a serviços de call center.

Dessa forma, é patente que esta recorrida demonstrou cabalmente sua qualificação técnica por meio dos atestados que comprovam o gerenciamento de atividades compatíveis com o objeto ora licitado, acima dos níveis mínimos requisitados pelo edital. Por este motivo, deve ser indeferido de forma integral o recurso ora rebatido, uma vez que apresentou argumentos genéricos e completamente desprovidos de razão.

2.2. DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA RECORRIDA.

Igualmente improcedente é a alegação de que a qualificação econômica da Recorrida não atenderia às exigências editalícias, principalmente porque se baseiam na falsa premissa de que o balanço apresentado necessitaria de "análise detalhada" para ser aceito, em razão do processo de cisão empresarial parcial pelo qual a Recorrida passou.

A afirmação da Recorrente leva a crer que essa insigne Comissão Licitante não teria realizado uma análise "detalhada", o que vamos entender como "minuciosa", uma vez que a própria Recorrente não deixou claro o sentido daquela expressão.

Põe em xeque, assim, o trabalho realizado pelo D. Pregoeiro, sem apresentar sequer embasamento fático minimamente razoável que suporte tal alegação.

Ora, ilustre Pregoeiro, está bastante claro QUE TODA A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA ATENDE PERFEITAMENTE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DESSE INSIGNE MINISTÉRIO CONTRATANTE. Ademais, impende registrar que o próprio MEC já teve a oportunidade de comprovar, em mais de uma ocasião diferente desta, a saúde financeira da empresa e a sua consequente capacidade econômica para figurar em contratações inclusive muito mais vultuosas que a presente.

O edital é cristalino ao exigir o balanço da empresa, que foi devidamente apresentado, no formato exigido, devidamente assinado por contadores, registrado nos órgãos competentes e inclusive auditado externamente, não havendo absolutamente razão nenhuma para se exigir qualquer análise diferenciada que não consta da norma de regência do certame.

Vale frisar que A BRBPO NÃO SE AVENTURA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. Somos uma empresa que não se habilita para concorrer com outras empresas em um processo administrativo de contratação sem antes avaliar minuciosamente as características dos instrumentos convocatórios de cada certame, sua extensão, complexidade e peculiaridades, em todos os sentidos, desde a finalidade até a constituição dos preços encartados nas propostas. Tudo é sempre pautado por extremo profissionalismo e cuidado, razão pela qual as acusações da Recorrente se mostram verdadeiramente levianas e desesperadas, devendo, portanto, ser completamente rechaçadas e desconsideradas, diante da clareza e da segurança demonstradas nestas contrarrazões em relação à exequibilidade dos valores propostos e de todos os demais pontos vergastados.

Com efeito, não assiste nenhuma razão ao recurso combatido também nesse ponto, visto que totalmente insubsistente, falhando, miseravelmente, no seu objetivo de desqualificar a capacidade econômica da recorrida, que se apresenta cristalina e inquestionável, por todos os documentos acostados, plenamente aptos a atestá-la, em estrito atendimento às normas do edital de regência.

Isto posto, pugna-se pela improcedência do recurso da empresa DEFENDER também nesse ponto.

3. DOS PEDIDOS

Confiante no espírito público do Ilustre Sr. Pregoeiro, aduzidas as razões que balizaram e fundamentam as presentes contrarrazões, com supedâneo na legislação vigente, pugna-se pelo não acolhimento do Recurso Administrativo ora contra razoado, em face dos princípios da legalidade e, em especial, o da vinculação ao instrumento convocatório, para que seja mantida, in totum, a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa BRBPO TECNOLOGIA E SERVIÇOS Ltda.

Em tempo, caso seja provido o Recurso combatido e seja integralmente modificado o ato administrativo que se almeja manter, o que se admite apenas a título argumentativo, requer-se, desde já que seja feito de forma MOTIVADA e FUNDAMENTADA, nos termos da legislação vigente aplicável à Administração Pública.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 03 de junho de 2020.

BRBPO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Fechar